# **NOTA TÉCNICA PROCON/ES Nº 001/2015**

Estabelece critérios para definir as irregularidades exigidas nas listas de materiais escolares.

O INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/ES, é autarquia integrante da administração pública indireta, vinculado à Secretaria Estadual de Justiça do Espírito Santo, com autonomia técnica, administrativa e financeira, componente do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC (artigo 105 do Código de Defesa do Consumidor), criado e reestruturado pela Lei Complementar nº 373/2006.

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço PROCON/ES nº 019/2015, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado em 05 de março de 2015, a qual criou a Comissão Técnica Consultiva para elaboração de Notas Técnicas sobre temas relevantes relacionados à Defesa do Consumidor que não se encontram pacificados na doutrina e jurisprudência, designando os servidores: André Marques Ferreira, Anelisa Real dos Santos, Milena Lima Montes e Rodrigo Amorim Cristello.

CONSIDERANDO a provocação desta Comissão Técnica, pelo Diretor Jurídico do PROCON/ES, a fim de estabelecer parâmetros para aferir eventuais irregularidades decorrentes da exigência ilícita de materiais escolares que não possuam finalidade pedagógica; de uso coletivo; em quantidade excessiva ao processo pedagógico, assim como àqueles de marca/modelo específico ou de aquisição em determinado estabelecimento comercial.

CONSIDERANDO que o PROCON/ES é responsável pelo planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor vêm promulgar, com fulcro no artigo 4º do Decreto Federal nº 2.181/1997, que regulamenta a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a presente **NOTA TÉCNICA** para conhecimento público, relativamente aos fatos, fundamentos jurídicos e respectivas conclusões sobre o tema: **LISTAS E EXIGÊNCIAS DE MATERIAIS ESCOLARES.** 

## I - FATOS:

Atualmente tem crescido em escala exponencial o número de denúncias questionando a legalidade/regularidade das exigências de determinados materiais escolares contidos nas listas apresentadas pelas Instituições de Ensino aos consumidores.

De acordo com as apurações realizadas, as reclamações e dúvidas mais comuns foram divididas em tópicos, que em momento oportuno serão abordadas de forma particular, sendo estes:

- A. Exigir material que não possua finalidade pedagógica;
- **B.** Exigir material que possua finalidade pedagógica, porém, de uso coletivo;
- C. Exigir material em quantidade excessiva à finalidade pedagógica;
- D. Exigir material de marca específica ou de aquisição em determinado estabelecimento comercial.

## II - FUNDAMENTOS:

Inicialmente, cumpre esclarecer que no Estado do Espírito Santo não há legislação específica que regule as práticas infrativas e abusivas decorrentes das exigências contidas nas listas de materiais escolares, razão pela qual, faz-se, pois, fundamental, a expedição desta <u>NOTA TÉCNICA</u> para definir critérios que tornem irregulares determinadas imposições levando-se em consideração as normas de proteção e defesa do consumidor.

Nesse sentido, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) dispõe como Direito Básico do consumidor (*artigo 6º, inciso III e IV*): o acesso a informações claras, precisas, adequadas e ostensivas sobre os diferentes produtos e serviços, bem como ainda a proteção contra as práticas e cláusulas abusivas impostas no mercado de consumo.

A lei consumerista também classifica como Prática Abusiva, entre outras (*artigo 39, inciso I e V*): condicionar o fornecimento de produtos ou serviços a limites quantitativos (sem justa causa), assim como exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

No que tange aos contratos firmados, o CDC determina a invalidade da cláusula que (*artigo 51, inciso IV*): estabelece obrigações consideradas iníquas, abusivas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.870/1999, alterada pela Lei Federal nº 12.886/2013, institui em seu artigo 1º, § 7º a nulidade da cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes serem sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Apresentadas essas exposições normativas, imprescindíveis para a compreensão do tema, é importante explicarmos objetivamente o sentido da <u>Finalidade</u> <u>Pedagógica</u>, enquanto norteador das atividades desenvolvidas pelas Instituições de Ensino no país.

"Pedagogia é a ciência que tem como objeto de estudo a educação, o processo de ensino e aprendizagem. O sujeito é o ser humano enquanto educando." (CONTEÚDO aberto. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <a href="http://pt.wikipedia.org/wiki/Pedagogia">http://pt.wikipedia.org/wiki/Pedagogia</a>, Acesso em: 20 de março de 2015).

Dito isso, passemos, portanto, as apurações individualizadas das condutas ilícitas considerando os 04 (quatro) itens divididos pelo maior número de registro de reclamações dos consumidores.

#### A) EXIGIR MATERIAL QUE NÃO TENHA FINALIDADE PEDAGÓGICA

Nesse caso, é evidente a prática abusiva, uma vez que os materiais escolares solicitados devem sempre se relacionar à finalidade pedagogia que é a educação, o processo de ensino e aprendizagem.

Sendo assim, não é permitida a exigência de materiais destinados, por exemplo, a atividades administrativas e afins (diverso da pedagógica), visto que tais custos/ônus devem ser suportados pela própria Instituição de Ensino.

A conduta é ilícita, pois ofende um dos direitos básicos do consumidor, qual seja, a proteção contra as práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de um produto ou serviço – artigo 6º, inciso IV (última parte) – CDC, bem como é irregular por exigir do consumidor uma vantagem manifestamente excessiva de acordo com o artigo 39, inciso V – CDC, regulamentado pelo artigo 12, inciso VI do Decreto Federal nº 2.181/97.

Nos casos em que tais exigências estejam expressas nos contratos, é manifesta também a nulidade desta cláusula por força do **artigo 51, inciso IV – CDC**, já que o dispositivo coíbe a imposição de obrigação injusta, abusiva e que deixe o consumidor em desvantagem exagerada.

# B) EXIGIR MATERIAL QUE TENHA FINALIDADE PEDAGÓGICA, PORÉM, DE USO COLETIVO

É também irregular a exigência de materiais de uso coletivo, mesmo que tenha finalidade pedagógica, isto porque os materiais de uso comum não atendem especificamente ao uso diário ou semanal do aluno no seu ensino.

Facilitando a compreensão, entende-se por material coletivo:

"Todo material que não atende às necessidades escolares e individuais do aluno, bem como àqueles estranhos à metodologia de aprendizagem."

Os materiais de uso coletivo ou de uso comum são considerados meros insumos de atividade básica a serem adquiridos e custeados pelo Fornecedor.

Com isso, os mesmos dispositivos legais, citados no tópico "**A**", fundamentam a ilegalidade desta prática por manifesto desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Oportunamente, a **Lei Federal nº 9.870/1999**, alterada pela **Lei Federal nº 12.886/2013**, declara no **artigo 1º, § 7º** a nulidade da cláusula contratual que obriga o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes, haja vista que tais custos devem ser considerados no valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Para fins de esclarecimentos, o PROCON/ES criou uma lista (ANEXO 01) com alguns materiais (pedagógicos, não pedagógicos e de uso coletivo) que não podem ser exigidos dos alunos.

É importante salientar que essa lista é meramente exemplificativa, ou seja, outros materiais não elencados nesse rol também poderão ser considerados irregulares, razão pela qual os critérios aqui estabelecidos deverão ser apurados em cada caso para definir a legalidade ou não da exigência.

# C) EXIGIR MATERIAL EM QUANTIDADE EXCESSIVA À FINALIDADE PEDAGÓGICA

Os materiais escolares têm o dever de cumprir a estrita função pedagógica do estudante (ensino, educação e aprendizagem). Se assim considerarmos, referidos itens deverão ater-se a um determinado limite de uso diário ou semanal justamente para atender as necessidades individuais de cada aluno. Com isso, não há justificativa para se exigir material em quantidade acima do razoável.

Inobstante ao fato, é nítido que tudo que for excedente não atende o aluno na medida da sua necessidade, visto que o exacerbo na quantidade, por si só, gera prejuízo ao consumidor considerando o seu limite de uso diário ou semanal nas atividades pedagógicas.

No que tange ao enquadramento legal desta conduta ilícita, aplicam-se os mesmos dispositivos e o tratamento jurídico dado no tópico "A", acrescentando, somente, o fundamento do artigo 39, inciso I – CDC (regulamentado pelo artigo 12, inciso I do Decreto Federal nº 2.181/97), ao passo que condicionar o fornecimento de um produto ou serviço, sem justa causa, a limites quantitativos, é caracterizado como prática abusiva às normas de consumo.

D) EXIGIR MATERIAL DE MARCA ESPECÍFICA OU DE AQUISIÇÃO EM DETERMINADO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Nesse item, vale frisar que será ilícita a exigência de marca/modelo específico quando outros materiais, de marcas e modelos distintos no mercado, puderem cumprir da mesma forma com o processo pedagógico do aluno, sem qualquer prejuízo.

De igual forma, será ilícita a exigência de que os materiais sejam adquiridos na própria Instituição de Ensino ou em estabelecimentos comerciais por ela determinados, quando os mesmos materiais puderem ser encontrados em outras empresas do mercado, sem qualquer prejuízo.

Se constatada (s) a (s) exigência (s) injustificada (s) restará evidente o desrespeito ao Direito Básico do consumidor que lhe assegura a sua liberdade de escolha nas contratações (artigo 6º, inciso II – CDC).

Novamente, a esta prática infrativa aplicam-se os mesmos dispositivos e tratamento jurídico dado no tópico "**A**".

## III - CONCLUSÕES:

O INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/ES reafirma o entendimento de que serão consideradas PRÁTICAS ABUSIVAS as exigências realizadas nos termos dos tópicos A, B, C e D, e, portanto, puníveis de acordo com o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpre registrar que, havendo dúvida sobre a finalidade do material, quantidade solicitada, motivo da indicação (marca ou local de aquisição) ou afins, é dever da empresa prestar todos os esclarecimentos ao solicitante (formalmente) com clareza, precisão, objetividade e em tempo hábil, cumprindo assim com um dos direito básicos do consumidor – artigo 6º, inciso III – CDC.

Diante de todo o exposto, fica proibido às Instituições Ensino:

 Exigir materiais que n\u00e3o tenham finalidade pedag\u00f3gica, j\u00e1 que o objetivo dos mesmos \u00e9 sempre garantir a educa\u00e7\u00e3o, o ensino e aprendizagem;

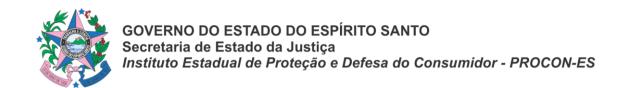
- Exigir materiais de uso coletivo por n\u00e3o atenderem \u00e0s necessidades escolares e individuais do aluno;
- Exigir materiais em quantidades excessivas, pois tal conduta extrapola o limite de uso diário ou semanal do aluno, consequentemente, sobram materiais que não serão utilizados por aquele aluno, gerando claro prejuízo ao consumidor;
- Exigir materiais de marca específica ou de aquisição em determinado estabelecimento comercial, uma vez que tal restrição impositiva usurpa o direito de liberdade de escolha do consumidor.

Vitória/ES, 27 de março de 2015.

André Marques Ferreira Assessor Jurídico

Milena Lima Montes Assessor Jurídico

Anelisa Real dos Santos Gerente de Atendimento Rodrigo Amorim Cristello Gerente de Fiscalização



#### **ANEXO 01**

Lista de materiais (pedagógicos, não pedagógicos e de uso coletivo) que as Instituições de Ensino devem abster-se de exigir dos alunos por serem considerados estranhos ao processo pedagógico:

- Ábaco
- Álcool (líquido ou gel);
- ➤ Algodão\*\*;
- ➤ Anilina\*\*;
- Argila\*\*;
- Balão de festa\*\*;
- ➤ Bambolê:
- Barbante\*\*;
- Bóia de braço;
- Bola de assoprar\*\*;
- Caixa de arquivo morto;
- Caixa de grampos;
- Caneta para retroprojetor;
- Canudos\*\*:
- Carimbos;
- Cartolina\*\*;
- Clips;
- Colas todos os tipos\*\*;
- Copos, talheres e pratos descartáveis;
- ➤ Cordão\*\*;
- Crachá transparente;
- CD's/DVD's/Disquete;
- ➤ Elásticos\*\*:
- ➤ Emborrachados\*\*;
- ➤ Envelopes todos os tipos;
- > Espaguete de piscina ou flutuadores;
- Esponja para pratos;
- Estêncil a álcool e/ou óleo;
- > Fantasia;
- > Fantoche:

- Fitas adesivas todos os tipos\*\*;
- Fita, cartucho ou tonner para impressora;
- Fitas decorativas todos os tipos\*\*;
- Flanelas;
- > Fone de ouvido;
- Guardanapos;
- Giz para quadro (branco e/ou colorido);
- > Grampeador;
- Grampos para grampeador;
- ➤ Isopor\*\*;
- Jogos/brinquedos (pedagógicos ou não);
- Juta todos os tipos\*\*;
- Lenços descartáveis;
- Livros de história e gibis;
- Medicamentos;
- > Pacote de pano multiuso;
- Palito de churrasco\*\*;
- Palito de picolé\*\*;
- Papel A4/ofício;
- Papel cartão\*\*;
- Papel celofane\*\*;
- Papel cenário\*\*;
- Papel contact\*\*;
- Papel crepom\*\*;
- Papel de enrolar balas\*\*;
- ➤ Papel EVA\*\*;
- Papel higiênico;
- Papel laminado\*\*;
- Papel ofício colorido;
- Pasta suspensa;
- Pincel atômico;
- Pincel/caneta para quadro;
- Plástico para classificar pastas suspensas;
- Pregador de roupas\*\*;
- Refil ou tubo de cola quente\*\*;
- Rolo de fitilho\*\*;
- ➤ Rolo de lã\*\*;

- ➤ Rolo de lastex\*\*;
- Sabonetes;
- Sacos plásticos\*\*;
- ➤ Tintas\*\*;
- Tecido TNT\*\*;

\*\* Exceto que comprove o uso individual para ensino ou artesanato

Por fim, vale ressaltar que o rol de materiais listados é meramente exemplificativo, ou seja, outros materiais não elencados também poderão ser considerados irregulares, razão pela qual os critérios estabelecidos nesta Nota Técnica devem sempre ser aplicados a cada caso individual, a fim de identificar a correção ou não de sua exigência.